



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM -PA.
APELAÇÃO CÍVEL N° 0010753.81.2010.8.14.0051
APELANTE: O. MARTINS COSTA & CIA LTDA
APELADO: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE. INDUÇÃO A ERRO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - PREJUÍZO AO JURISDICIONADO - TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. EX VI LEI N°. 11.382 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE TRATA DA EXECUÇÃO, O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO EXECUTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA, A QUO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR À ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):
O. MARTINS COSTA & CIA LTDA, interpôs recurso de apelação cível nos



autos da Ação de Embargos à Execução, em face da r. sentença prolatada à fl. 55, pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém-Pa, que respaldado na certidão exarada pela Diretora de Secretaria (fl.53), confirmou a intempestividade dos Embargos manejado em desfavor do exequente/Embargado, SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, determinando por consequência o prosseguimento da execução. Condenou ainda o embargante em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

Inconformado, em poucas linhas a parte embargante apelou (fls.61/62).

Aduziu que a certidão da Secretaria da Vara não deve prevalecer, quando se constata na petição dos embargos a juntada das fls. 46/47 dos autos foi protocolada em 04.10.2010, e, portanto dentro do prazo.

Frisou que o embargado não alegou essa suposta intempestividade quando da contestação, fato este que confirma a tempestividade e convalida a ação incidental.

Com estes argumentos, concluiu seu raciocínio pugnano pelo provimento do recurso para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos a origem para o seu regular processamento.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 77//80), em síntese rechaça os argumentos declinados pelo recorrente fazendo um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, para em ato contínuo pugnar pelo desprovimento do recurso condenando o apelante em litigância de má fé.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos, cabendo-me a relatoria (fl. 90).

É o relatório

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE. INDUÇÃO A ERRO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - PREJUÍZO AO JURISDICIONADO - TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. EX VI LEI N°. 11.382 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE TRATA DA EXECUÇÃO, O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO EXECUTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA, A QUO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR À ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Compulsando o caderno processual, é possível verificar, que o MM. Juiz decidiu pela intempestividade dos Embargos à Execução, apoiado na Certidão (fl. 53), exarada pela Diretora de Secretaria que informou: .os embargos nº. 0010753-82.2010.814.0051 são intempestivos, tendo em vista que o mandado foi juntado em 17/09/2010 e os Embargos foram distribuídos em 07/10/2010, O referido é verdade, Dou fé.. (Destacamos).

Antecipo que razão assiste ao recorrente.



Nesse contexto vale registrar, que o mandado foi juntado aos autos no mês de setembro (17/09/2010), e os embargos à execução foi protocolado no mês de outubro, precisamente em (04/10/10).

Pois bem! Tendo sido juntado aos autos o mandado em 17/09/2010 (sexta feira), o prazo só começou a fluir em 20/9/2010 (segunda feira), exaurindo-se no dia 04/10/2010, justamente no dia em que foi protocolada a petição dos Embargos manejados, conforme é possível verificar pelo carimbo postado à fl. 46. Portanto não há que se falar em intempestividade.

No caso concreto, colhe-se, indisfarçável, que por erro escusável da Secretaria do Juízo, acabou por induzir o magistrado sentenciante a laborar em erro.

Acontece que, com o advento da Lei nº. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que trata da execução, o prazo para a oposição dos embargos do executado, ou seja, o prazo para seu oferecimento deixou de ser de 10 dias, contados da data da juntada da prova da intimação da penhora, ou do depósito ou da imissão na posse ou da busca e apreensão e a passou a ser de 15 dias (em qualquer modalidade de execução de título extrajudicial), repito: contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Com essas considerações, não vejo como fornecer uma interpretação jurídica diversa da declinada alhures, ficando afastados os argumentos e entendimentos esgrimidos em sentido contrário.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença, a quo, devendo os autos retornar à origem para o seu regular processamento.

Este é o meu voto.

Belém-(PA), 2 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR